

**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Marcelo Pereira e Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª sessão ordinária, realizada em 12 de julho próximo passado.

Subseqüentemente, não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001222/009/06 e TC-001224/009/06 - Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços DICES.2 nº 035/2006 e nº 038/2006, instauradas pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., objetivando a reforma, dos prédios destinados a abrigar as Unidades de Negócios de Guarulhos e de Marília, abrangendo a elaboração dos respectivos projetos executivos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A a imediata paralisação das Tomadas de Preços DICES .2 nºs 035/2006 e 038/2006, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a apresentação das alegações julgadas cabíveis e dos demais elementos relacionados com os certames em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado aos referidos procedimentos licitatórios.

Determinou, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, à Procuradoria da Fazenda do Estado e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001220/009/06 - Representação contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 032/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S.A., objetivando a "execução das obras de reforma no Prédio que abriga a Unidade de Negócios Rinópolis, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que determinara a suspensão da Tomada de Preços DICES.2 nº 32/2006 e requisitara ao Sr. Diretor-Presidente do Banco Nossa Caixa S.A. cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021935/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando pesquisa periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da

Educação – FDE que retifique o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, na conformidade do referido voto, em seus itens 4.2, inciso V, Anexo V, incisos I e II e item 4.8 do Anexo I, devendo promover, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-023811/026/06 - Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 08023631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando prestação de serviços de administração de frota destinada a transporte de cargas e passageiros, incluindo o fornecimento dos veículos, condutores e despachantes de tráfego.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a suspensão do Pregão nº 08023631061, bem como solicitara ao Senhor Diretor Presidente da Companhia a documentação respectiva, recomendando-lhe a discussão, uma a uma, das questões suscitadas pela Representante, ressalvada na comprovada hipótese de anulação ou revogação do procedimento, mediante comunicação a este Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001219/009/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0031/2006 (processo DEINF nº 2006/0133), instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a Unidade de Negócio Cidade Dutra, concomitante com a Elaboração do Projeto Executivo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão sumária da Tomada de Preços DICES.2 nº 0031/06, até ulterior pronunciamento do Superior Órgão Colegiado, requisitando-lhe, nos termos do artigo 219 e seguinte do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do texto convocatório e documentação correlata, facultando-se ainda ao agente responsável a apresentação das justificativas que entender cabíveis.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-024286/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8186602061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio à gestão ambiental e social da implantação das obras de modernização da Linha F da CPTM.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, decretando a suspensão do Pregão nº 8186602061 e determinando à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos que apresente as justificativas que tiver sobre a impugnação ofertada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após a autuação do expediente como Exame Prévio de Edital, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para juntada de justificativas e prosseguimento da instrução.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-029367/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e edificação de 380 unidades habitacionais tipo VI22F e de 02 Centros de Apoio ao condomínio tipo CAC 1B para o Conjunto Habitacional Campinas “E.18” (Sul B), no município de Campinas/SP. Área total do empreendimento: 19.722,85m².

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-029383/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-020569/026/05

Autor(es): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia – Prefeito – Elcio Fiori de Godoy.

Assunto: Prestação de contas da subvenção concedida pela Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior – Diretoria de Ensino – Região de Moji Mirim à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-05, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de Lei (TC-000703/003/05).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando a r. decisão originária, considerar regular a prestação de

contas apresentada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, exercício de 2004, liberando-a da pena de suspensão para novos recebimentos e dando-se quitação ao seu responsável.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-035654/026/92

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente – Pedro Ricardo Frissina Blassioli.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a Construtora Sanches Tripoloni Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista da estrada SP-334, trecho Ribeirão Preto - Franca, 3º subtrecho do Km348 ao Km358, inclusive dispositivos de retorno e entroncamento.

Responsável(is): Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável julgado recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-021649/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos os resíduos de saúde produzidos no município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos

Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcelo Pereira, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Duartina que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nº 012/2006 nos itens 6.3.4.1, 6.3.4.2 e 6.3.4.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, ainda, considerando que as cláusulas editalícias dos itens referidos confrontam com os expressos termos das Súmulas 14 e 15 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, pela aplicação de multa ao Sr. Enio Simão, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-022617/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários pertinentes ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, assim como dos inativos e pensionistas cujos proventos sejam pagos pela administração direta.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcelo Pereira, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 017/2005 no item 7.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das

propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-21634/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo, fornecimento e distribuição de merenda escolar nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcelo Pereira, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra que exclua do subitem 6.1.2, alínea "a", do edital do Pregão Presencial nº 12/2006, a exigência apontada no referido voto e inclua no edital informações relativas ao orçamento estimativo, nos termos do previsto na Lei Federal nº 8666/93, alertando-se, ainda, ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da referida Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-21891/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa, para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais nas dependências das unidades escolares do Município de Bertioga, subdivididas em quatro agrupamentos, conforme específica.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos

Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcelo Pereira, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga que proceda à retificação do edital da Concorrência Pública nº 003/2006, nos termos constantes do voto, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, por inobservância às Súmulas 25 e 30 deste Tribunal, que consolidam entendimento acerca das disposições do § 5º e inciso I do § 1º do artigo 31 da referida Lei Federal, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal, a multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, consoante previsão do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-23779/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 007/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria, incluindo licenciamento de softwares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Itupeva cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 007/06, bem como justificativas acerca da ilegalidade suscitada pela representante, e determinara a suspensão do referida licitação, até a apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-023944/026/2006 – Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 126/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal

de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a locação de 02 (dois) caminhões de carroceria de madeira de 6 (seis) a 7 (sete) metros, com motorista e 01 (um) caminhão munck, com no mínimo 03 (três) toneladas, com motorista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste a suspensão do Pregão Presencial nº 126/2006, fixando-lhe prazo para remessa de cópia do edital em questão, acompanhada de esclarecimentos e documentos pertinentes, e impedindo os responsáveis da prática de qualquer ato, inclusive a Comissão de Licitação, até decisão final desta Corte de Contas

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001097/007/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 043/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté objetivando contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para fornecimento e implantação de sistema de monitoramento de pessoas e veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcelo Pereira, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando a Prefeitura Municipal de Taubaté para a retomada do processo do Pregão nº 043/06.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001118/007/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular de monitoramento e captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação e manutenção de equipamentos de

detecção e registro de infrações de trânsito, através de registradores eletrônicos, instalados nas vias do município de São José dos Campos, que permitirão a identificação e detecção automática das infrações cometidas por excesso de velocidade, parada em faixa de pedestres e avanço de sinal vermelho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que adote as medidas consignadas no referido voto, após o que, com o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o instrumento corrigido ser republicado, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, circunscrita a presente apreciação às impugnações lançadas na exordial, restar salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Auditoria competente para eventuais anotações e, após, seu arquivamento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC 024134/026/06 - Representação formulada contra o edital nº 034/ CPL/ 2006 do Pregão Presencial nº 10/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando selecionar empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Caçapava a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 10/2006, até posterior deliberação por este Tribunal, remessa de documentos e justificativas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-021868/026/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n. 2/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, objetivando outorgar à instituição financeira a prestação exclusiva de serviços de pagamento de despesas e arrecadação de receitas, bem como, na dependência de autorização legislativa específica, empréstimos a servidores ativos e inativos e a pensionistas, contra restituição por meio de consignação em folha.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 29-06-06, conforme consignado no relatório e voto da Relatora, juntados aos autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, limitado às questões expressamente suscitadas, acolher em parte a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes que suprima o item 8, c, do edital da Concorrência Pública n. 2/06 e retire de seu item 9.3 a expressão “ou que no processo de privatização tenham sido assegurado esse direito, dentro do prazo determinado para tanto (§ 3º do art. 164 da Constituição Federal c/c art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal)”, tudo sem prejuízo das mais corrigendas que a Administração, em seu descortino, entenda de fazer, inclusive a sugestão consignada no texto do voto da Relatora, devendo, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-21912/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 4/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a concessão de execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e microônibus, na localidade.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo eminente

Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 29-06-06, conforme consignado no relatório e voto da Relatora, juntados aos autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelos motivos constantes do referido voto e limitado às questões expressamente suscitadas, acolher em parte a representação formulada contra o edital da Concorrência n. 4/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia.

Decidiu, também, por inadmissível a diretriz do item 5.1.3.8.1 do edital, condição vetada no artigo 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, com eco na Súmula n. 14 deste Tribunal, proferir condenação e aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal no montante de 1.000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a teor do artigo 104, II, da Lei Orgânica da Corte.

Determinou, outrossim, seja extirpado do texto do edital o item 11.2.1, devendo a Administração pôr à disposição dos eventuais licitantes todas as informações de que depende a formulação de proposta consistente e exeqüível, e entre elas estão as que dizem com o número estimado dos passageiros a transportar e, bem assim, com o daqueles que o farão com alguma espécie de benefício, e, pretendendo dar seguimento ao certame, deverá, ainda, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-019642/026/2006 - Representação formulada pela empresa contra o edital da Concorrência nº 15/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço público de estacionamento rotativo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que atente para as adequações pertinentes ao tipo de licitação eleito e aos itens a ele relacionados, bem como retifique o item 5.1.5, b, e seu subitem c.1.3, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a referida Prefeitura, ao

republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-021343/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/06 – Processo 1.936/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, que tem como objeto a prestação de serviços para elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que retifique o subitem 4.1.3.2 do edital da Concorrência nº 003/06 – Processo 1.936/06, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a referida Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-022351/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2006 – Processo Licitatório nº 87/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da Prefeitura.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu que retifique os subitens 3.2.2, alínea “c” e 3.2.4, alíneas, “a”, “c” e

“d” do edital da Concorrência nº 003/06 – Processo 1.936/06, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a referida Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo o recolhimento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000115/026/01 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000482/026/02

Recorrente(s): Valmir Gonçalves – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no exercício de 2002.

Responsável(is): Valmir Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara, à época, que promovesse o ressarcimento ao erário das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-04.

Advogado(s): Flávio Rodrigues Nishiyama e Rodolfo César Conceição.

Acompanha(m): TC-000482/126/02 e TC-000482/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, revendo em parte a r. decisão originária, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba, exercício de 2002,

mantendo-se, contudo, a determinação de serem restituídas as quantias pagas a maior, a título de remuneração, aos agentes políticos do Legislativo do referido Município.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001812/009/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e a B.J.S. – Transportes, Obras, Serviços, Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando a execução dos serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, com o fornecimento de equipamentos para execução dos respectivos serviços.

Responsável(is): Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-04.

Advogado(s): Kellen Cristina Petreche, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho, Geraldo Gonçalves Faia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001810/006/03

Recorrente(s): SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - Yussif Ali Mere Júnior (Superintendente).

Assunto: Contrato entre o SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto e Memorial Hospital S/C Ltda., objetivando a prestação de assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares de diagnósticos e tratamentos aos segurados e dependentes do SASSOM.

Responsável(is): Atílio José Rossi (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar

nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Paulo de Tarso Carvalho, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000548/005/05

Autor(es): Antônio Moura de Aquino – Ex-Presidente da Câmara e Aparecido Pereira da Anunciação, Carlos Siqueira Ribeiro, Climério Costa Lima, Edil Manoel de Souza, Edith Caivano Joppert Figueiredo, João Berti da Silva, Jorge Gerahardt Cubitza, José Augusto Cordeiro, Martinho Messias Moreira, Pedro Vieira da Silva, Rubens Reverte Lopes e Sebastião Gomes de França – Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas do Município de Mirante do Paranapanema, para tratar da matéria relativa à remuneração dos Ex-Agentes Políticos (Ex-Vereadores e Ex-Presidente da Câmara), no exercício de 1996.

Responsável(is): Antônio Moura de Aquino (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-2000, que condenou os Ex-Vereadores e Ex-Presidente da Câmara ao recolhimento das importâncias percebidas a maior no exercício de 1996, com juros e correção monetária (TC-800429/343/97).

Advogado(s): João Roberto Nunes Joppert.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcelo Pereira, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando a r. decisão originária, considerar regular a remuneração recebida pelos ex-Vereadores e ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 1996, afastando-se a condenação imposta pela r. sentença de fls. 135/136 do TC-0800429/343/97.

TC-008721/026/05

Autor(es): Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis Superintendente – Luiz Fernando Pereira de Jesus.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): José Wilson Pollo (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESP's (TC-022122/026/02).

Advogado(s): Márcio Curvelo Chaves.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor dela carecedor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002838/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000541/026/01

Recorrente(s): Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Marcos Gabriel Mesquita (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogado(s): Andyara Klopstock Sproesser, José Francisco Cunha Ferraz Filho, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-020118/026/04, TC-000488/003/04, TC-000541/126/01 e TC-000541/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter os termos da r. decisão de fls. 202/203.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000646/026/02

Recorrente(s): Câmara Municipal de Salto de Pirapora – Pracidio Barros Oliveira - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Antonio Marco Nidealco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-05.

Advogado(s): Ananias Teixeira Góes.

Acompanha(m): TC-000646/126/02 e TC-000646/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se, em consequência, o v. Acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2002, reduzindo-se, contudo, o percentual dos gastos com pessoal (70,42%) e o montante a ser restituído pelo Presidente da Câmara, que passa a ser de R\$ 4.644,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-016130/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000426/026/01

Embargante(s): Câmara Municipal de São Vicente – Presidente – Luciano Batista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Luciano Batista (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores despendidos indevidamente com os devidos

acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-06.

Advogado(s): José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanha(m): TC-000426/126/01 e TC-000426/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000395/026/02

Embargante(s): Esdras de Oliveira e Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Esdras de Oliveira e Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente provido o recurso ordinário interposto, isentando o responsável do recolhimento da importância impugnada, bem como daqueles que com ele colaboraram, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara, do ressarcimento das demais verbas consignadas e da multa aplicada ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-06.

Advogado(s): Sandro Edmundo Toti, Dyonne Stamato Leite Fernandes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-000395/126/02 e TC-000395/326/02 e Expediente(s): TC-011115/026/04 e TC-006725/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se à apreciação do item 20 da pauta, processo TC-000645/026/02, foi apregoada a presença do Sr. Marco Antonio Grassi Nelli, que havia requerido sustentação oral. Estando S. Sa. presente, foi convidado a assumir a tribuna para proceder à defesa oral requerida.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000645/026/02

Embargante(s): Câmara Municipal de Tarumã – Aparecido dos Santos – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarumã, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto, determinando o recolhimento integral dos valores impugnados, que deverão ser cobrados a cada um dos Vereadores beneficiários das remunerações recebidas a maior. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-06.

Advogado(s): Marco Antonio Grassi Nelli.

Acompanha(m): TC-000645/126/02 e TC-000645/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002643/026/03

Município: Itirapina.

Prefeito(s): José Maria Cândido.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Maria Cândido – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-05, publicado no D.O.E. de 28-09-05.

Acompanha(m): TC-002643/126/03, TC-002643/226/03 e TC-002643/326/03 e Expediente(s): TC-027136/026/04, TC-008302/026/04, TC-013519/026/05, TC-005745/026/03, TC-001567/010/03, TC-001217/010/03, TC-000501/010/03, TC-035009/026/05 e TC-000642/010/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão de fls. 281, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itirapina, exercício de

2003, permanecendo, contudo, as recomendações constantes do r. parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-023877/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000938/003/06

Autor(es): SERPREV – Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra – Diretora – Claudia Maria Tomé.

Assunto: Contas anuais do SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Cláudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003850/026/03).

Advogado(s): Gustavo de Lima Pires, Luiz Guilherme Arcaro Conci e Ricardo Ludwig Mariasaldi Pantin.

Acompanha(m): TC-003850/126/03

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de excluir como fundamento da r. sentença a questão relativa à dívida ativa e déficit orçamentário, mantendo-se seus demais termos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-022988/026/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando o fornecimento de transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial do Município.

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-05.

Advogado(s): Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001673/006/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Terra Roxa – Prefeito – Samir Assad Nassbine.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Terra Roxa e Auto Posto S.J.S Terra Roxa Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Responsável(is): Samir Assad Nassbine (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002641/026/2000- A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-001110/010/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Inouye e Forgerini Ltda., objetivando a contratação de auto-posto para fornecimento de combustível para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Responsável(is): Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de re-retificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-06.

Advogado(s): Caroline Garcia Batista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Sciullo Faria, Ricardo Bisinotto Catanant, Igor Tamasauskas e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-014686/026/03

Recorrente(s): Procotia Progresso de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Procotia Progresso de Cotia e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de 15.600 cestas básicas para os funcionários da Procotia.

Responsável(is): Joaquim Pereira da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência para registro de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-05.

Advogado(s): Sueli Rocha da Silva.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do pedido referente ao incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que legítimo e tempestivo, por não se amoldar às prescrições do Regimento Interno deste Tribunal, e, em face da existência de coisa julgada, decidiu pela nulidade da decisão recorrida, arquivando-se os autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000427/026/02

Embargante(s): Câmara Municipal de São Vicente – Presidente – Luciano Batista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Luciano Batista (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento da importância relativa ao pagamento dos subsídios recebidos a maior com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogado(s): José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanha(m): TC-000427/126/02 e TC-000427/326/02.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário rejeitou os embargos de declaração, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002594/026/03

Município: Prefeitura Municipal de Campinas.

Prefeita: Izalene Tiene.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 22-09-05.

Advogado(s): Daniela Scarpa Gebara, Marcelo Ronaldo de Souza, Carlos Henrique Pinto e outros.

Acompanha(m): TC-002594/126/03, TC-002594/226/03 e TC-002594/326/03 e Expediente(s): TC-001457/003/03, TC-001542/003/03, TC-030954/026/03, TC-033680/026/03, TC-001336/003/04, TC-002623/003/04 e TC-034517/026/04.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2003, sendo afastada somente a apontada infração ao artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (excesso de despesas com pessoal) e definido o percentual de aplicação no ensino em 24, 89%, 14,36% no fundamental.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de encerrar os trabalhos, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO manifestou grande satisfação e prazer em presidir a sessão com a Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e os Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcelo Pereira, servidores da melhor qualidade do quadro de funcionários deste Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às 12h35min, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

Marcelo Pereira

19ª s.o.T.Pleno

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.